



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2020. Publicação: 06/10/2020. Edição nº 185/2020.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES
Promotor de Justiça
Matrícula 1071347

Documento assinado. Estreito, 01/10/2020 09:23 (EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEST, Número do Documento 192020 e Código de Validação DEE51E9647.

LAGO DA PEDRA

PORTARIA-74ªZE-2ªPJLAP - 22020

Código de validação: 6FF6C1D073

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a legalidade da propaganda eleitoral pelos candidatos às eleições 2020 nos municípios que integram da 74ª Zona Eleitoral.

Ref.: SIMP 000751-284.2020

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral;

Considerando a necessidade de se acompanhar e fiscalizar a regularidade das eleições 2020 nos municípios integrantes da 74ª Zona Eleitoral;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - a juntada ao procedimento da recomendação referente à realização de propaganda em período eleitoral;

II – o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SIMP e nomeação de servidor para atuar como secretário do feito;

III – o encaminhamento de presente portaria e recomendação para publicação no Diário Eletrônico.

* Assinado eletronicamente
SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 29/09/2020 21:41 (SANDRA SOARES DE PONTES)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-74ªZE-2ªPJLAP, Número do Documento 22020 e Código de Validação 6FF6C1D073.

REC-74ªZE-2ªPJLAP - 32020

Código de validação: ECE0C87E3E

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº- 74ª ZONA ELEITORAL –LAGO DA PEDRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL SIMP Nº 000751-284/2020

Destinatários: Prefeitos e Presidentes de Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral - Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão

EMENTA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA - OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora da 74ª Zona Eleitoral – Lago da Pedra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2020. Publicação: 06/10/2020. Edição nº 185/2020.

VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 001/2019.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que artigo art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, e que, a partir do dia 27 de setembro tem início a permissão da propaganda eleitoral, inclusive na internet, nos termos dos artigos. 36, caput, e 57-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é o momento oportuno para os candidatos apresentarem aos eleitores suas propostas de governo e exercerem de forma plena a democracia, debatendo a realidade nacional, estadual e municipal sob o ponto de vista social, econômico e político;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico eleitoral reúne uma série de vedações ao exercício da propaganda eleitoral, sempre com o objetivo de oportunizar igualdade de oportunidade a todos os candidatos, sob pena de cessação da propaganda eleitoral e multa, merecendo especial destaque as condutas a seguir relacionadas:

1. Usar símbolos semelhantes aos governamentais;
2. Divulgar mentiras sobre candidatos ou partidos para influenciar o eleitorado;
3. Ofender outra pessoa, exceto se for após provocação ou em resposta à ofensa imediatamente anterior;
4. Alterar, danificar ou impedir propagandas realizadas dentro da lei;
5. Utilizar organização comercial, prêmios e sorteios para propaganda;
6. Fazer propaganda em língua estrangeira;
7. Utilizar em propaganda criação intelectual sem a autorização do autor;
8. Vender produtos ou serviços no horário da propaganda eleitoral;
9. Realização de show ou de evento assemelhado, como showmício ou livemício e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação;
10. Divulgar propaganda eleitoral em outdoors;
11. Realizar a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
12. Usar, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
13. A contratação, por pessoa natural de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo, incluindo-se como forma de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, bem como a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet;
14. Constitui CRIME a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.
15. Distribuir brindes ao eleitorado (v.g. camisetas, lixas de unha, bonés, canetas etc.), dentre outras;
16. No dia das eleições é VEDADA a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.165 de 2015, deu nova redação ao artigo 37 da Lei 9.504/1997, prescrevendo que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas,

pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37 § 2.º da Lei 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488 de 2017, não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral permite a realização de uma série de condutas, de forma a efetivar os objetivos da propaganda eleitoral, destacando-se entre elas:

1. A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas na legislação, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
2. A veiculação de propaganda através de material impresso, devendo conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2020. Publicação: 06/10/2020. Edição nº 185/2020.

3. Colar adesivos microperfurado sem veículos até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima* de 0,5 m².

4. Veicular propaganda eleitoral pela internet, em sites de partidos e candidatos, com os endereços eletrônicos comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, Instagram etc.) e sites de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos, coligações, desde que estes não contratem disparo em massa de conteúdo.

5. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter CONSENTIMENTO do titular.

CONSIDERANDO que os atos de propaganda eleitoral costumam gerar a aglomeração de pessoas, sendo necessário observar os cuidados para evitar a propagação da COVID-19 no Estado do Maranhão, nos termos da legislação sanitária vigente, notadamente as regras emanadas do Parecer Técnico da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, em cumprimento ao art. 1º, § 3º, inciso VI da Emenda Constitucional nº 107;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 prevê que cabe ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral, e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos e aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral (Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão) o fiel cumprimento das regras relativas a Propaganda Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107 e pela legislação correlata posterior, liderando, acompanhando e fiscalizando as condutas inclusive dos eleitores no sentido de cumprir o regramento da propaganda eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias, através do e-mail pjlagodapedra@mpma.mp.br, as providências adotadas no sentido de cumprir e de dar ampla e irrestrita divulgação a presente recomendação, juntando documentação comprobatória.

Informa-se por fim, que a presente Recomendação tem por finalidade prevenir o dolo específico e o seu descumprimento ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se, mediante os e-mails informados ao Cartório Eleitoral, aos Prefeitos e aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral (Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão) a presente Recomendação.

Segue em anexo cópia do Guia Prático de Candidatos produzido pelo Ministério Público Federal para conhecimento.

Encaminhe-se cópia para publicação.

Cumpra-se

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 29/09/2020 21:44 (SANDRA SOARES DE PONTES)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-74ªZE-2ªPJLAP,

Número do Documento 32020 e Código de Validação ECE0C87E3E.

MATÕES

PORTARIA-PJMETS - 372020

Código de validação: DE307EB2FA

PORTARIA Nº. 37/2020-PJ 81ª ZE

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar inelegibilidade de candidato denunciado na Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da CF, como também na Portaria PGR/PGE nº. 01/2019 da Procuradoria Eleitoral:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições (art. 72 c/c art. 78 da LC nº. 75/1993);

10